



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO-MA

LEI Nº 141/98

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
TASSO FRAGOSO, DAS
AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES
PÚBLICAS MUNICIPAIS E OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.ETC.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico único dos Servidores do Município de Tasso Fragoso, das fundações e das autarquias inclusive as em regime especial.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargos públicos.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas por um servidor.

Art. 4º - É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

TÍTULO II

**Do Provimento, Vacância, Remoção,
Redistribuição e Substituição**

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

* Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargos públicos.

- I - A nacionalidade Brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e políticas;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - Aptidão física e moral.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos previstos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20 % (vinte por cento) das vagas oferecidas pelo concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos dar-se-á mediante ato da autoridade competente em cada Poder.


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargos públicos.

I - Nomeação.

II - Promoção.

III - Ascensão.

IV - Transferência.

V - Readaptação.

VI - Reversão.

VII - Aproveitamento.

VIII - Reintegração.

IX - Recondução.

SECÃO II

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação dar-se-á.

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de caso isolado de provimento efetivo ou de carreira.

II - Em comissão, para cargos de confiança e de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação por acesso para função de direção, chefia ou assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Parágrafo Único do art. 10º.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Art. 10º - A nomeação para cargo isolado de provimento efetivo depende da própria habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, ascensão ou acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SECÃO III

Disposições Gerais

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado na imprensa local ou afixado em locais públicos de costume.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SECÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados de ofício previstos em Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

- § 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trintas) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.
- § 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
- § 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.
- § 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos, empregos ou função pública.
- § 6º - Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá da prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 18 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores.

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

V - Responsabilidade.

§ 1º - 04 (quatro) meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento do sistema de carreira sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 28

SECÃO V

Da Estabilidade

Art. 20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença policial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa

SECÃO VI

Da Transferência

Art. 22 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor competente de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

SECÃO VII

Da Readaptação

Art. 23 - Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

SECÃO VIII

Da Reversão

Art. 24 - Reversão é o retomo à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SECÃO IX

Da Reintegração

Art. 27 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou o cargo resultante de sua



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

transformação, quando invalidada a sua decisão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de um cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observados os artigos 29 e 30.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

SECÃO X

Da Recondução

Art. 28 - Recondução é o retomo do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 29.

SECÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30 - O órgão central do Sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 32 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo inacumulável;
- IX - Falecimento.

Art. 33 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34 - A exoneração do cargo em ocasião dar-se-á:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - A pedido;

II - Mediante dispensa, no caso de:

a) - promoção;

b) - cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função:

(c) - por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) - afastamento de que trata o artigo 31.

CAPITULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SECÃO I

Da Remoção

Art. 35 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Far-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independente da vaga para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada por junta médica.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 36 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujo plano de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 29.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 37 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em Comissão terão substitutos indicados no Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto ao cargo de Comissão, o disposto no § 5º do artigo...

Art. 38 - O disposto no anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 39 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

↳ Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 40 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. 8

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em Comissão será paga na forma prevista do artigo 60.

§ 2º - O servidor investido em cargo ou em Comissão de Órgão ou entidade diversa da sua lotação, receberá a remuneração de acordo como estabelecido no § 18º do artigo 90.

§ 3º - O Vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 41 - Nenhum servidor poderá, receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma de valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Secretários Municipais e membros da Câmara dos Vereadores do Município.


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 90.

Art. 42 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/10 (um décimo) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 43 - servidor perderá:

- I - A remuneração dos dias que faltar serviço;
- II - A parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais a 60 (sessenta) minutos;
- III - Metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 124.

Art. 44 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 45 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 46 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 47 - O vencimento e o provento não serão objeto de arresto ou seqüestro ou penhoras, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 48 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 49 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito da concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SECÃO I

Das Indenizações

Art. 50 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte.

Art. 51 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidas no regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 52 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter o exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bem pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

Art. 53 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 54 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 55 - Não será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em Comissão, com mudança de domicílio.

Art. 56 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 57 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual, ou transitório para outro ponto do território municipal, fará jus a passagem e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Art. 58 - O servidor que receber diárias e não as afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SECÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 59 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Adicional de férias;
- VIII - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

SUBSECÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de
Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 60 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem crescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 41.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano em exercício de função de direção, chefia ou assessoramento até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, quando exauridos exercidos por servidor.

SUBSECÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 61 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 62 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 63 - O servidor exonerado perderá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculados sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 64 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSECÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 65 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1 % (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 39.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSECÃO IV

**Dos Adicionais de Insalubridade,
Periculosidade e Atividades Penosas**

Art. 66 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (C.F. art. 7º, XXIII).

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que davam causa à sua concessão.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Art. 67 - Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante o lactante, será afastada enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 68 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 69 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos e, condições e limites fixados neste regulamento.

Art. 70 - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios-X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviços Extraordinários

Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho (C.F. art. 7º, XVI).

Art. 72 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) hora por jornada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 73 - O serviço noturno, previsto entre 22 (vinte e duas) de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (C.F. art. 7º, IX).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 42.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 74 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias (C.F. art. 7º, XVII).

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de direção chefia ou assessoramento, ou compor cargo de Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 75 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Art. 76 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 77 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 78 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 79 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família: ✓
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Para o serviço militar;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

- IV - Para a atividade política;
- V - Prêmio por assiduidade;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será procedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I.

Art. 80 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SECÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 81 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou mandato, ascendente ou descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a ausência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente como exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias mediante parecer de junta médica e, excedendo esses prazos, sem remuneração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

SECÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 82 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado provisoriamente, em repartição de administração direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade com o seu cargo.

SECÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 83 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o cargo.

SECÃO V

Da Licença para o Exercício de Atividade Política

Art. 84 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça o cargo de direção, chefia ou assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 42.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 85 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração de cargo efetivo.

Art. 86 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor, que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) - licença, por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) - licença para tratar de interesses particulares;
 - c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 87 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

SECÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 88 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou em interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

SECÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 89 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 96 inciso VIII, alínea "c"

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) anos por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 90 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do próprio Município, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança

II - Em casos previstos em Leis específicas;

§ 1º - A cessão far-se-á mediante Portaria afixada nos locais de costume.

§ 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do poder executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 91 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade que dificulte o exercício de seu mandato.

SECÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 92 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença, para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 93 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia para doação de sangue;

II - Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

III - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) - casamento;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

Art. 94 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto nesse artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 95 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 96 - Além das ausências do serviço, previstas no artigo 93, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em Comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União dos Estados e Municípios;

III - Exercício de cargo em função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - Licenças:

a) - a gestante, a adotante e a paternidade;

b) - para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) - para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) - prêmio por assiduidade;

f) - por convocação para o serviço militar.

IX - Deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 18.

X - Participação em competição desportiva nacional no País ou no exterior, conforme o disposto em Lei específica.

Art. 97 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

I - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e ao Distrito Federal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - A licença para atividade política, no caso do artigo 64, § 2º;

IV - O tempo de serviço correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal estadual, municipal e distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - O tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social;

VI - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado à forças armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado e Município, autarquia, fundação política, sociedade de economia mista ou empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 98 - É assegurado ao servidor o direito de requerer nos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo (C.F. art. 5º, XXXIV, "a" e "b").

Art. 99 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado à requerente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Art. 100 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconciliação de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 101 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração:

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos ;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido ato ou proferido a decisão e, excessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

Art. 102 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103 - O recurso poderá ser recebido com efeito supressivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso desprovido de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104 - O direito de requerer.

I - Em 05 (cinco) dias quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação ao ato impugnado ou da data de ciência pelo interesse, quando o ato não for publicado.

Art. 105 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 106 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 107 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do Processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 108 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados ilegalidade.

Art. 109 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

→ Art. 110 - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.
- II - Ser leal às instituições a que servir.
- III - Observar às normas legais e regulamentares.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

IV - Cumprir as ordens superiores, Exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) - às requisições para defesa da fazenda pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

×VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

×VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

×IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

→ X - Ser assíduo e pontual;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 111 - Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fê a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviços;

V - Promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - Cometer, a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição de que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII - Manter sob sua chefia imediata, encargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, ou detrimento da dignidade da função pública;

X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI - Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

os ou assistenciais de parentes até o 2º grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - Aceitar comissões, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitoriais;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e como horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 112 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, Estado e Município.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 113 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em Comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Art. 114 - O servidor vinculado ao regime desta lei que acumula lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 115 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso, que resulte em prejuízo ao erário ou à terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 45, na falta de outros bens que assegurem a execução de débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 117 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 118 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 119 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 120 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 121 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição do cargo em comissão;
- VI - Destituição de função comissionada.

Art. 122 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 123 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 113, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 124 - A suspensão será aplicada em casos de reincidências das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 125 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 126 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outro;
- VIII - Aplicação irregular do dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo do qual e apropriou em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - Transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 111 desta Lei.

Art. 127 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 128 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129 - A destituição de cargo em Comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades da suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 34 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 130 - A demissão ou destituição de cargo em Comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 126, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131 - A demissão ou destituição de cargo em Comissão por infringência do artigo 111, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Parágrafo Único - Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em Comissão por infringência do artigo 126 incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 133 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 134 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de cargo em Comissão.

Art. 136 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição do cargo em Comissão.

II - Em 02 (dois) anos quanto à suspensão;

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 137 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada o acusado ampla defesa.

Art. 138 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 139 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 140 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria, ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 141 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício cargo, pelo prazo, de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 142 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Art. 143 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 144 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e parcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 145 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 146 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituía a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigiam.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SECÃO I

Do Inquérito

Art. 147 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos e direito.

Art. 148 - Os autos da sindicância integrarão processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 149 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 150 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, quando se ratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 151 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, como ciente do interessado, ser anexada aos autos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 152 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirme, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 153 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos nos artigos 151 e 152.

§ 1º - No caso de mais de um acusados, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 154 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 155 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de duas testemunhas.

Art. 156 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 157 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou afixado nos locais de costume e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 158 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 159 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formular a sua convicção.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 160 - O processo disciplinar, como relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SECÃO II

Do Julgamento

Art. 161 - No prazo de 20 dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual caso.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 135.

Art. 162 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 163 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 136.

§ 3º - Será responsabilizado na forma do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV.

Art. 164 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 165 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 166 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do artigo 33, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 167 - Serão assegurados transporte:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora do seu local de trabalho, na condição de testemunha ou denunciante ou indiciado;

II - Aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

SECÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 168 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 169 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 170 - A simples alegação de justiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 171 - O requerente da revisão do processo será dirigido ao Prefeito, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão na forma do artigo 143.

Art. 172 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia a hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Art. 173 - A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 174 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 175 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 135.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 176 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em Comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 177 - O Município manterá plano de seguridade social para o servidor e a sua família.

Art. 178 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende o conjunto de benefícios e ações que atendam, às seguintes finalidades:

1 - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 179 - Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:

I - Quanto ao servidor:

a) - aposentadoria;

b) - auxílio natalidade;

c) - salário-família;

d) - licença para tratamento de saúde;

e) - licença à gestante, a adotante e licença paternidade;

f) - licença por acidente em serviço;

g) - garantia de condições individuais e ambiente de trabalho satisfatório;

h) - assistência à saúde.

II - Quanto ao dependente:

a) - pensão vitalícia e temporária;

b) - auxílio funeral;

c) - assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Tasso Fragoso- FAPREV.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 180 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente em acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei.

II - Compulsoriamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, com proventos integrais, desde que atendidas as exigências da Lei Municipal de criação do sistema de previdência própria.

III - Voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem; e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte de-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

formante), síndrome de imunodeficiência adquirida AIDS e outras que a Lei Indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividade consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 69, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em Lei específica.

Art. 181 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 182 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação ou afixação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a dois anos.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso do tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 183 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 40 e previsto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Art. 184 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometida de qualquer moléstia especificada no artigo 180, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 185 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 186 - Ao servidor aposentado, será paga gratificação natalina, até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 187 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50 % (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 188 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo por dependente menor de 14 anos, cujo valor será definido em Lei Municipal.

Parágrafo Único - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração acarreta suspensão do salário-família a que o servidor tem direito.


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

SEÇÃO IV

Do Licença para Tratamento de Saúde

Art. 189 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.

Art. 190 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 191 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 192 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 180, § 1º.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante
e da Licença Paternidade

Art. 193 - Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 194 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 195 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 196 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial com mais de um ano de idade, o prazo a que se trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 197 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 198 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

I - Decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 199 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 200 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SECÃO VII

Da Pensão

Art. 201 - Por morte do servidor os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observando o limite estabelecido no artigo 4º.

Art. 202 - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de quota ou de quotas permanentes que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 203 - São beneficiários das pensões:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

I - Vitalícia:

- a) - o cônjuge;
- b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) - o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;
- d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) - os filhos e os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) - o irmão órfão até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, excluem desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, excluem desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 204 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Havendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo somente habilitação à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 205 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeito a partir da data em que for oferecida.

Art. 206 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 207 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

1 - Declaração de ausência pela autoridade jurídica competente;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço:

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou omissão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 208 - Acarreta perda de qualidade do benefício:

I - O seu falecimento;

II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - A cessão de invalidez ou em se tratando de beneficiário inválido;

IV - A maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - A acumulação da pensão na forma do artigo 211;

VI - A renúncia expressa.

Art. 209 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a referida quota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Art. 210 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção do salário mínimo.

Art. 211 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SECÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 212 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 50 % (cinquenta por cento) salário mínimo.

Parágrafo Único - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente uma vez, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de processo sumaríssimo, à pessoa da família ou de quem comprovar a realização das despesas do funeral.

Art. 213 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública municipal.

SECÃO IX

Da Assistência à Saúde

Art. 214 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou, ainda mediante convênio na forma estabelecida em regulamento.


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 215 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único - A contribuição do servidor, fixada em Lei própria será mensal.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 216 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 217 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Fazer recenseamento;
- III - Atender a situação de calamidade pública;
- IV - Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - Permitir a execução de serviços por profissionais de notória especialização, inclusive estrangeiros, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

VI - Atender outras situações de vigência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - Nas hipóteses dos incisos I, III e IV, seis meses.
- II - Na hipótese do inciso II, doze meses.
- III - Nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação em jornal ou afixação em locais públicos, exceto nas hipóteses dos incisos III e IV.

Art. 218 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 217, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 219 - O dia do servidor será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 220 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

I - Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que forneçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 221 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 222 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se de seus deveres.

Art. 223 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros decorrentes:

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 224 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o local da repartição onde o servidor estiver lotado ou em exercício em caráter permanente.

TITULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 225 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único, na qualidade de servidor público, os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Tasso Fragoso - MA.

Art. 226 - A licença especial disciplinada pelo artigo 116 da Lei n.º 1.711 de 1952, ou por Diploma Legal, fica transformado em



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

licença-prêmio por assiduidade na forma do previsto nos artigos 84 e 85 desta Lei.

Art. 227 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO - ESTADO DO MARANHÃO.

Aos 10 do mês de dezembro de 1998

CINOBILINO COLLIÓ GUIMARÃES NETO
Prefeito